



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
9ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019093-04.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: J. E. R. M.

REPRESENTANTE: IVETE ROCHA MARTINS

Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO LUIZ CARDOSO PINATI - SP443384, KENNEDY ANDERSON PEREIRA GONCALVES - SP443564,

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
9ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019093-04.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: J. E. R. M.

REPRESENTANTE: IVETE ROCHA MARTINS

Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO LUIZ CARDOSO PINATI - SP443384, KENNEDY ANDERSON PEREIRA GONCALVES - SP443564,

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora (menor), representada por sua genitora, em face da decisão que **indeferiu** pedido de antecipação de tutela jurídica para a concessão do benefício de pensão por morte de seu genitor.

Em síntese, alega que o indeferimento administrativo do benefício teria ocorrido, em virtude de não constar o nome de seu pai em sua certidão de nascimento,



mesmo tendo sido apresentado o exame de paternidade (DNA), realizado após a morte do genitor, que confirma a paternidade, sendo desnecessária a manifestação da autarquia, pois ela já teria tido ciência do exame.

Além disso, afirma ter ajuizado ação de investigação de paternidade *post mortem* em face de seus irmãos, com o objetivo de ver concretizado o direito ao reconhecimento do vínculo paterno, cujo pedido foi julgado procedente, ficando evidente a dependência econômica em relação ao falecido e seu direito ao benefício.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Requerimento de juntada de documento novo e de reconsideração da decisão.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Sem contraminuta, os autos retornaram a este Gabinete.

É o relatório.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
9ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019093-04.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: J. E. R. M.

REPRESENTANTE: IVETE ROCHA MARTINS



Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO LUIZ CARDOSO PINATI - SP443384, KENNEDY ANDERSON PEREIRA GONCALVES - SP443564,
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Recurso conhecido nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil independentemente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita nos autos da ação subjacente.

O Juízo *a quo* **indeferiu** o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão.

Segundo o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do benefício de pensão por morte, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício - óbito, e a condição de dependente da parte autora, ora agravante.

Quanto à qualidade de segurado não resta dúvida, pois o falecido era aposentado à época do óbito.

O ponto controvertido refere-se à comprovação do vínculo de paternidade do falecido com a agravante, ou seja, a sua condição de filha (**dependente**) do segurado (art.16, I, Lei n. 8.213/91).

Com relação à condição de dependente do segurado, fixa o artigo 16 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 12.470, de 2011 (g. n.):

"Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o **filho** não emancipado, de qualquer condição, **menor de 21 (vinte e um) anos** ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

(...)

*§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**"*



Na hipótese, a parte autora (agravante) apresentou o exame de DNA realizado em 28/2/2020, que concluiu pela existência de relação biológica dela com o *de cujus* e também houve sentença de procedência na ação de investigação de paternidade, que reconheceu ser o falecido (Jose Carlos Pereira) pai da requerente.

Além disso, foi acostado a este recurso documento novo - Certidão de Nascimento - expedida em 8/10/2021, na qual consta a averbação da **filiação** como sendo: **José Carlos Pereira** e Ivete Rocha Martins (Id 201550231 - p. 1).

Assim, restaram comprovadas a condição de filha biológica do falecido e, como nasceu em 16/7/2008, e a dependência econômica, de modo que a parte agravante faz jus ao benefício de pensão por morte.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para, nos termos da fundamentação desta decisão, determinar a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora (agravante).

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. TUTELA INDEFERIDA. COMPROVADA A PATERNIDADE DO DE CUJUS. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.



- Para a concessão do benefício de pensão por morte, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do *de cuius* ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício - óbito, e a condição de dependente da parte autora, ora agravante.

- Quanto à qualidade de segurado não resta dúvida, pois o falecido era aposentado à época do óbito.

- O ponto controvertido refere-se à comprovação do vínculo de paternidade do falecido com a agravante, ou seja, a sua condição de filha do segurado (art. 16, I, Lei n. 8.213/91).

- Apresentado o exame de DNA que concluiu pela existência de relação biológica da menor com o *de cuius* e prolatada sentença de procedência na ação de investigação de paternidade, na qual o falecido foi reconhecido como genitor, seguida da respectiva averbação (certidão de nascimento expedida em 8/10/20210, restam comprovadas a condição de filha e a dependência econômica, sendo devida a pensão por morte.

- Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

